



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no art. 16-B. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por sessenta membros, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 1º A representação governamental do CONSEA será exercida pelos seguintes Ministros de Estado: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

I - da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

II - da Agricultura e Pecuária; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

III - da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

IV - da Cultura; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

V - da Educação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VI - da Fazenda; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VII - da Igualdade Racial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VIII - da Integração e do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

IX - da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

X - da Saúde; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XI - das Cidades; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XII - das Mulheres; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XIII - das Relações Exteriores; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XIV - do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XV - do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XVI - do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XVII - do Planejamento e Orçamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XVIII - do Trabalho e Emprego; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XIX - dos Direitos Humanos e da Cidadania; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XX - da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

XXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016, e revogado pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Cada membro do CONSEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 4º Os Ministros de Estado membros do CONSEA indicarão seus respectivos suplentes. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 5º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA, e designados por meio de Resolução do CONSEA. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 6º Até a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, comporão o CONSEA, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, os seguintes Ministros de Estado:

I - da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

II - da Pesca e Aquicultura;

III - da Previdência Social; e

IV - dos Povos Indígenas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

§ 7º Após a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os Ministros de Estado de que trata o § 6º comporão o CONSEA nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente do CONSEA incumbe: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designar o coordenador e os demais membros e estabelecer prazo para apresentação dos resultados, conforme deliberado pelo Plenário do CONSEA; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VII - coordenar a elaboração do regimento interno do CONSEA, dos documentos e das recomendações aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias e dos relatórios anuais das atividades do CONSEA. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República será o Secretário-Geral do CONSEA. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

I - garantir o funcionamento do CONSEA por meio de sua Secretaria-Executiva; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

II - encaminhar e acompanhar as recomendações aprovadas pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Presidente da República; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

III - substituir o Presidente do CONSEA em suas ausências e seus impedimentos e, transitoriamente, nas mudanças de mandatos, até que o novo Presidente do CONSEA seja escolhido. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo- os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria- Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 16-A. O Plenário do CONSEA se reunirá, em caráter ordinário, a cada dois meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias. [*\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)*](#)

Art. 16-B. O quórum de reunião do Plenário do CONSEA é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [*\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)*](#)

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 18-A. A participação no CONSEA, nas suas comissões temáticas e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [*\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)*](#)

Art. 18-B. Os relatórios anuais das atividades do CONSEA serão encaminhados ao Presidente da República. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.421, de 28/2/2023\)](#)

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nºs 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias